

IMPÔSTO DO SÊLO — CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL

— O contrato de comissão mercantil, feito por correspondência epistolar, encerra uma garantia da realização do negócio com promessa de retribuição e incide no impôsto do sêlo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

A presente ação fiscal está baseada nos documentos apreendidos e juntos às fls. 2 a 6, a saber:

1.º) Carta de 4-2-1949, dirigida pela 1.ª recorrente — Importadora e Exportadora S. A. — à segunda recorrente

— L. Figueiredo S. A. — consultando sobre as condições para a destinatária comprar ou mandar comprar, por conta da 1.ª recorrente, até 200.000 sacos de feijão no Norte do Paraná.

2.º) Carta — resposta de L. Figueiredo S. A. dirigida, em 14-2-1949, à Moffarrej S. A., em que aquela informa

sôbre a possibilidade de executarem em conjunto a proposta, adquirindo o feijão da Cia. Norpa de Armazéns Gerais, de Londrina, mediante uma garantia de pagamento.

3.º) Carta de 8-4-1949, dirigida a Figueiredo S. A., em que Mofarrej S. A. se declara de pleno acôrdo em fazer o depósito em mãos daquela firma, do valor da compra a ser realizada, para que L. Figueiredo S. A., por sua vez, pudesse dar a garantia solicitada pela Cia. Norpa. Diz mais a Mofarrej, na mesma carta, que concordava em pagar à L. Figueiredo S. A. uma comissão pelo contrôlo de tôda a operação.

4.º) Carta de 3-5-1949, enviada por Mofarrej a L. Figueiredo, dando ordem irrevogável de comprar ou mandar comprar, por conta dela, Mofarrej, 150.000 sacos de feijão nas condições e mediante as cláusulas especificadas na carta em questão.

Nessa mesma carta consta o seguinte:

a) comissão de Cr\$ 2,50 ou Cr\$ 7,44, conforme o caso, a ser paga por Mofarrej a L. Figueiredo;

b) remessa de 8 cheques visados, totalizando Cr\$ 10.338.000,00, destinados às garantias exigidas pela Cia. Norpa, conforme as cartas anteriores.

5.º) Carta de 6-5-1949, em que L. Figueiredo S. A. acusa à Mofarrej o recebimento da carta de 3-5-1949, e dá o seu acôrdo às condições estipuladas.

A Fiscalização viu nesses documentos, a princípio, um contrato de compra e venda realizado por correspondência epistolar, sujeito ao sêlo proporcional do art. 38 da Tabela anexa ao Decreto n.º 655, de 3-7-1942 (representação de fls. 9-10).

Posteriormente, mudou a fiscalização o seu modo de classificar, ante a Lei do Sêlo, as operações constantes das cartas apresentadas, tendo, por isso, lavrado o termo complementar de fls. 15, em que articulou o seguinte:

"1.º) Que o contrato por correspondência epistolar celebrado por ambas essas firmas, na conformidade das cartas e cópias de cartas de fôlhas 2 a 6, representa um mandato mercantil, em

que a comitente, Exportadora Mofarrej S. A. incumbiu à comissária, L. Figueiredo S. A., de efetuar as compras de cento e cinqüenta mil sacos de feijão, de sessenta quilos cada um, em nome dela comitente; 2.º) que o valor dessas compras foi estimado, conforme carta de fls. 4, na quantia de Cr\$ 10.000.000,00, ou sejam Cr\$ 70,00 por saco; 3.º) que, pelas estipulações desse contrato a firma comissária se obrigou a entregar à comitente as mercadorias adquiridas, e esta a pagar àquela uma remuneração variável, de Cr\$ 2,50 ou Cr\$ 7,00 por saco, conforme fôsse o feijão revendido no país ou exportado para o exterior, remuneração ou comissão cujo valor mínimo não pode ser inferior a Cr\$ 375.000,00; 4.º) que, intervindo nessas transações uma terceira entidade, a Companhia Norpa de Armazéns Gerais, nomeada na aludida correspondência epistolar, a quem a comissária teria encarregado de coadjuv-la na realização das compras antes referidas, obrigou-se, ainda, a comitente, a caucionar, em poder da comissária, a *título de garantia*, exigida pela firma interveniente, a quantia de Cr\$ 10.338.000,00, garantia esta que foi efetivamente prestada, como se vê da ficha de contabilidade de fls. 7. As transações enumeradas, isto é, a caução ou garantia e a comissão, na importância total de Cr\$ 10.713.000,00, estão sujeitas ao impôsto do sêlo no montante de cinqüenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 53.565,00), previsto no art. 83 da Tabela da vigente Lei do Sêlo. Não tendo pago o referido impôsto, nem tampouco registrado o contrato nesta Recebedoria, as mencionadas firmas Exportadora e Importadora Mofarrej S. A. e L. Figueiredo S. A., infringiram, também, o estatuído no citado art. 83 da Tabela, combinado com os arts. 1.º, 40, §§ 1.º e 2.º, letra a, e 65 das Normas Gerais do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, alterado pelo de n.º 9.409, de 27 de junho de 1946, pelo que devem ser intimadas para se defenderem no prazo de trinta dias úteis, sob pena de revelia".

Através exame de escrita da firma Importadora e Exportadora Mofarrej S. A., verificaram os Srs. agentes fiscais o seguinte:

1.º) que às fls. 167 do livro “Diário Copiador” n.º 15.763-47, consta o seguinte lançamento: “Contas-Correntes a Caixa”; 2) Pagamentos e despesas conf. f. 4 — Cr\$ 10.338.000,00; 2.º) que a ficha de contabilidade n.º 4, acima citada, reza: “2 de maio de 1949 — Contas-Correntes a Caixa — L. Figueiredo S. A. — n/entrega de hoje para pagamento compra feijão junto à Cia. Norpa de Armazéns Gerais, correspondente a 150.000 sacos de feijão — Cr\$ 10.338.000,00”; 3.º) que da ficha de “Conta-Corrente” da firma L. Figueiredo S. A. — C/feijão, consta, apenas, o débito da quantia de Cr\$ 10.338.000,00, não existindo qualquer outro lançamento, quer a débito quer a crédito; que do “Diário” da firma, escriturado até 31 de dezembro de 1949, não consta, também, a partir de 2 de maio de 1949, qualquer lançamento relativo ao pagamento de comissões a L. Figueiredo S.A., pela compra de feijão autorizada na carta de 3 de maio de 1949, nem tampouco referente à devolução da quantia de Cr\$ 10.338.000,00, entregue àquela firma, em virtude da carta em questão. O Diretor Presidente da Importadora e Exportadora Mofarrej S. A. declarou: a) que a compra do feijão autorizada na carta já mencionada, não pôde ser levada a efeito, em virtude da elevação do preço do produto; b) que não foi paga até esta data, àquela firma, qualquer quantia a título de comissões decorrentes do negócio referido; c) que L. Figueiredo S. A., até o momento, não devolveu a quantia de Cr\$ 10.338.000,00, que lhe foi entregue pela Importadora e Exportadora Mofarrej S. A., em 2 de maio de 1949, *não tendo pago, também, juros sobre a referida importância*; d) finalmente, que não pode precisar se existe recibo firmado por L. Figueiredo S. A., relativamente à entrega da importância já falada.

Prestando informação no processo, esclareceu a fiscalização o seguinte:

“As cartas apreendidas seguem esta marcha: em 4 de fevereiro de 1949, Importadora e Exportadora Mofarrej S. A. dirige-se a L. Figueiredo S. A. consultando se esta empresa se achava em condições de comprar ou mandar comprar, por conta da consulente, até .. 200.000 sacos de feijão, no norte do Paraná (fls. 2); em 14 de fevereiro, L. Figueiredo responde, aceitando a incumbência, mediante determinadas condições (fls. 3); em 8 de abril Mofarrej contesta, submetendo-se às mesmas condições (fls. 4); em 3 de maio Mofarrej dirige nova epístola a L. Figueiredo, ratificando e modificando condições anteriores, fixando comissões, etc. (fls. 5); finalmente a 6 de maio, tudo de 1949, L. Figueiredo expede o documento definitivo da aceitação do negócio (fls. 6).

Esse epistolário não deixa qualquer dúvida quanto à perfeita caracterização de um contrato de comissão mercantil tal como se acha definido no art. 165 do Código Comercial.”

Rebatendo as defesas apresentadas, disse ainda a fiscalização:

“É inópia de argumentos a assemelhação dessa correspondência à troca de documentos entre comissários e exportadores e seus agentes a correspondentes.

Como se verifica da própria redação do dispositivo legal a que se pretendem arrimar as defendentes, outros são os sujeitos da isenção fiscal nêle prevista: o comissário e os agentes dêste, e não o comissário e o comitente. Também o objeto dessa vantagem tributária, se restringe ao exercício das respectivas funções”, quando, no caso dêste processo, o que está em jôgo é a própria formação do vínculo contratual, do qual se derivaria aquêlê exercício.”

Julgando o feito, proferiu o Sr. Diretor da R. F. em S. Paulo, Dr. José Machado de Sousa, a decisão seguinte:

“Visto e examinado o presente processo, em que foram observados os trâmites regulamentares, e:

Considerando que as cartas de fls. 2 a 6 configuram um contrato de comissão mercantil, perfeito e acabado, entre as

empresas Importadora e Exportadora Mojarrej S. A. e L. Figueiredo S. A. desta Capital;

Considerando que no aludido contrato, além da remuneração prometida à comissária, no mínimo de Cr\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros) e ficou estipulado que a comitente garantisse a comissária, quanto ao implemento das obrigações assumidas, mediante a caução da quantia de Cr\$ 10.338.000,00 (dez milhões, trezentos e trinta e oito mil cruzeiros) a qual foi efetivamente prestada;

Considerando que nenhum sêlo foi pago, no referido contrato, quer sobre o valor das comissões, quer sobre a importância da caução;

Considerando que, como bem demonstrado ficou na informação de fls. 22-25, não procedem as alegações de defesa das acusadas, ao contestarem, sob o fantástico pretexto da inexistência do contrato principal, caráter de garantia que a própria correspondência apreendida atribui ao depósito da já mencionada importância de Cr\$ 10.338.000,00 (dez milhões, trezentos e trinta e oito mil cruzeiros) em mãos da comissária;

Considerando que o objetivo das partes contratantes, reiteradamente declarado na correspondência mencionada, foi a prestação da garantia, e não como pretendem agora as defendentes, o pagamento antecipado, a comissária, das mercadorias que adquirisse em nome da comitente;

Considerando que tal declaração deve merecer fé, por se achar de acordo com a natureza das operações convencionadas;

Considerando que, instaurado o processo por infração do art. 38 da Tabela da vigente Lei do Sêlo, foi a representação inicial retificada posteriormente, pelo termo complementar de fls. 15-16, no qual é apontada a violação do art. 83 da Tabela aludida;

Julgo procedente a representação de fls. 9-10, retificada pelo termo complementar de fls. 9-10, e imponho a cada uma das acusadas, Importadora e Exportadora Mofarrej S. A. e L. Figuei-

redo S. A., a multa de Cr\$ 267.825,00 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros), com a obrigação solidária de também pagarem o imposto do sêlo devido na importância de Cr\$ 53.565,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros), tudo nos termos do art. 65 combinado com os arts. 62, § 7.º, 76 e 91 das Normas Gerais do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, consolidado, com as alterações posteriores, pelo Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953".

Com guarda de prazo e observância das formalidades legais, recorrem ambas as firmas condenadas, oferecendo as razões de fls. 29-30 e 33-41.

A recorrente L. Figueiredo S. A., discutindo o caso como se fôra de classificação no art. 38 da Tabela, diz o seguinte:

"Pelo exame da documentação apreendida e junta ao processo, verifica-se que Mofarrej S. A. encarregou L. Figueiredo S. A. de comprar até 150.000 (cento e cinquenta mil) sacos de feijão, com as especificações constantes da carta de 3 de maio de 1949, que se encontra a fls. Essa carta, como todas as demais apreendidas, é clara a respeito e mesmo uma leitura menos atenta não poderia levar a outra conclusão, isto é, de que Mofarrej S. A. incumbiu L. Figueiredo S. A. de comprar, por conta dela Mofarrej S. A., no interior, até 150.000 (cento e cinquenta mil) sacos de feijão, tipo não inferior a 3 (três), limpo, ensacado e expurgado, ao preço máximo de Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) o saco, além das demais especificações constantes da missiva em apêço.

O art. 38 da Tabela, dado como infringido, dispõe que estão sujeitos ao imposto proporcional do sêlo "os contratos de compra e venda de bens móveis", já feita a alteração decorrente da Lei n.º 1.747, de 1952.

"Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro", diz o Código Civil, art. 1.122, ao definir

o contrato aludido, não essa que passa para o Código Comercial, em face da regra do seu art. 121.

Para que haja um contrato de compra e venda é preciso, pois, que um dos contraentes (o vendedor) transfira ao outro (o comprador) o domínio de coisa certa de sua propriedade, mediante preço ajustado, que este lhe pagará.

Vislumbra-se, por acaso, nas cartas apreendidas, tal situação? Evidentemente que não. L. Figueiredo S. A. nada vendeu a Mofarrej S. A., nem esta sociedade se comprometeu a comprar ou comprou qualquer coisa daquela. O que entre elas ficou avençado foi única e exclusivamente que L. Figueiredo S. A., como intermediária, incumbia-se de comprar, por conta de Mofarrej S. A., no interior, até 150.000 sacos de feijão com as especificações estabelecidas. Isso e somente isso”.

E concluiu assim:

“Os simples fatos do feijão a ser adquirido não pertencer a L. Figueiredo S. A., de não haver preço certo, de não haver quantidade certa e de existir uma “comissão” a ser paga por Mofarrej S. A. a L. Figueiredo S. A., estão a mostrar a qualidade de intermediária de L. Figueiredo S. A., e não de vendedora”.

A recorrente Importadora e Exportadora Mofarrej S. A., depois de analisar os termos das cartas apreendidas, sustenta o seguinte:

“Caso verdadeiramente típico de “Simples Comunicação” meramente esclarecedora e formulada de inteira conformidade com os moldes usuais das cartas puramente comerciais e cujo contexto, formalisticamente rotineiro, torna insofismavelmente claro tratar-se de comum “Pedido de Mercadorias”, anteriormente feito entre comerciantes e para efeitos exclusivamente mercantis”.

E conclui afirmando que a transação está isenta do selo.

É o relatório.

Tudo visto e atentamente examinado:

Considerando que, no contrato da comissão o comitente encarrega o comissário de um negócio e este se desincumbe

da missão, por conta daquele, mas o realiza em seu nome individual, tratando-se, portanto, de uma forma particular no mandato comercial, pois em última análise, se apresenta como um mandato sem representação, segundo ensina o eminente jurista pátrio Dr. Carvalho Santos (*Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 10, pág. 1);

Considerando que, nessa espécie de contrato, de natureza essencialmente consensual, o acôrdo supõe necessariamente uma oferta e uma aceitação sucessiva, sendo que, em regra, o ofertante deve aguardar uma resposta afirmativa e expressa (Bento de Faria, citado por Carvalho Santos, obra referida);

Considerando que, no dizer de Lyon Caen et Rénaut, citado por Carvalho dos Santos no artigo em referência, “se a comissão foi dada por carta, considera-se o comissário obrigado, desde o momento em que expediu carta em telegrama aceitando o encargo proposto” (obra citada, pág. 2);

Considerando que a correspondência trocada entre as firmas ora recorrentes traduz, de modo claro e inequívoco, que entre elas se estabeleceu o contrato de comissão mercantil, de vez que, pela carta de fls. 2, uma propôs à outra a compra, por conta daquela, de feijão, em quantidade até 200.000 mil sacos mediante as condições apresentadas; pela de fls. 3, a firma incumbida da compra respondeu com a sua concordância, estabelecendo a exigência da garantia do negócio; pela de fls. 4 a firma comitente manifestou o seu pleno acôrdo com o depósito em garantia e concordou expressamente em pagar à comissária uma comissão a ser fixada oportunamente, pela de fls. 5, a mesma firma comitente transmitiu à comissária “ordem irrevogável de comprar ou mandar comprar”, por conta dela, comitente, 150.000 sacos de feijão pelo preço e mais condições que estipulava na mesma carta, e ainda se compromete, de modo expresso, ao pagamento da “comissão” de Cr\$ 2,50 e Cr\$ 7,00 por saco de feijão

adquirido, conforme o caso; e, afinal, pela carta de fls. 6, a comissária responde dando seu acôrdo às condições estipuladas.

Considerando que absolutamente descabida na presente hipótese é a isenção concedida pela letra "O" da Nota 2.^a ao art. 83 da Tabela anexa à Lei do Sêlo, por isso que o favor legal se refere tão só a "documentos trocados entre comissários ou exportadores e seus agentes e correspondentes, ainda que domiciliados no exterior, exclusivamente relativos ao exercício das respectivas funções", e não a documentos trocados entre comitente e comissário, como é o caso do presente feito;

Considerando que na correspondência apreendida ficou ainda demonstrado que a firma comissária recebeu da comitente, como depósito em garantia dos negócios a serem realizados, a quantia de Cr\$ 10.338.000,00;

Considerando que esta importância, remetida em cheques, como se vê das cartas de fls. 3 a 5, teve a finalidade única e exclusiva de constituir uma garantia das compras de feijão a serem

efetuadas pela comissária, e não a de cobrir, por antecipação, os preços da aludida mercadoria, fato êste plenamente esclarecido pelo exame de escrita da comitente;

Considerando, pelo exposto e provado, que o contrato realizado entre as recorrentes, por meio da correspondência apreendida, está sujeito ao pagamento do sêlo previsto no art. 83 da Tabela, na importância total de Cr\$ 53.565,00, sendo Cr\$ 51.690,00 pela garantia dada, e Cr\$ 1.875,00 pelo valor total da comissão a que se obrigou a comitente, referente a 150.000 sacos de feijão à razão de Cr\$ 2,50 por saco;

Considerando, assim, que a ação fiscal é de todo procedente;

Acordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de maio de 1954. — *A. C. de Araújo Guimarães*, Presidente. — *Adelmar Ferreira*, Relator.

Fui presente: *Moacir Araújo Pereira*, Representante da Fazenda Pública.